Estado de Goiás
Governo Municipal de São Miguel do Araguaia

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
Trabalhando pela dignidade humana
Gestão 2013 - 2016

São Miguel do Araguaia-GO, 18 de setembro de 2014.

OFÍCIO Nº 301/2014.

Ao Exmo. Sr.
SINVAL BATISTA
Presidente da Câmara Municipal
São Miguel do Araguaia-GO.

Senhor Presidente,

Por meio do presente expediente encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 875/2014, que disciplina sobre o Abrigo para Crianças e Adolescentes denominado "São Miguel Arcanjo", no Município de São Miguel do Araguaia-Go, e dá outras providências, para que na forma regimental seja submetido à apreciação do Plenário dessa Augusta Casa de Leis, visando atender ao interesse público.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos cordiais cumprimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Adailza Alves de Sousa Crepaldi
Prefeita Municipal

Adailza Alves de Sousa Crepaldi
PREFEITA MUNICIPAL

recebi
Josalito Carvalho dos Reis
DIRETOR ADMINISTRATIVO
23/set/2014 14:48hs

PROCESSO Nº: 662 / 14
DATA: 24 / 09 / 14
HORA: 09:02
ASS.:
Leonardo Leonel Peres
SECRETÁRIO

Av. José Pereira do Nascimento, Nº 3.851, Setor Oeste. CEP: 76590-000
São Miguel do Araguaia - Go. Fone: (62) 3977 - 7100 / 3977 - 7101
gabinete@prefsma.com.br
www.sma.go.gov.br

02

São Miguel do Araguaia-GO, 18 de setembro de 2014.

Ofício Mensagem nº 302/ 2014.

A Sua Excelência o Senhor Vereador
Sinval Batista de Souza
Presidente da Câmara Municipal de
São Miguel do Araguaia

Senhor Presidente,

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 875/2014, que "Disciplina sobre o Abrigo para Crianças e Adolescentes denominado de "São Miguel Arcanjo", no Município de São Miguel do Araguaia-GO, e dá outras providências".

O Presente Projeto de Lei propõe a criação do Abrigo para Crianças e Adolescentes denominado de "São Miguel Arcanjo". Visa a proteção das crianças e adolescentes, em caso de abandono, destituição do poder familiar, negligência familiar, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais. Todas as crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos receberão atendimento no Abrigo.

Busca oferecer uma alternativa de moradia provisória, oportunizando condições de socialização, oferecimento de atendimento médico, odontológico, social e orientações educacionais, além de outros atendimentos e benefícios.

Para funcionamento do abrigo é necessária a presença de funcionários/profissionais, onde prevê no presente Projeto de Lei a criação de cargos, sendo especificamente 04 (quatro) cargos. Há a necessidade de profissionais especialistas na área da saúde e da área social, sendo que, além da Secretaria de Assistência Social, sendo necessário, as demais contribuirão com os seus funcionários para a realização do bom atendimento.

2
2

Diante do exposto encaminhamos este Projeto de Lei, agradecendo antecipadamente a acolhida e a atenção dispensada à presente mensagem, colocando-nos ao seu inteiro dispor, assim como dos demais nobres vereadores que integram esse egrégio Poder Legislativo, para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura possam surgir a respeito do Projeto de Lei em questão.

Aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,

Adailza Alves de Sousa Crepaldi
Prefeita Municipal

Adailza Alves de Sousa Crepaldi
PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 875/2014

"Disciplina sobre o Abrigo para Crianças e Adolescentes denominado de "São Miguel Arcanjo", no Município de São Miguel do Araguaia-GO, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, no uso de sua competência e atribuições, no interesse superior e predominante do Município, fulcrada nas disposições da Constituição da República, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, no que couber, **APROVA e EU**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- O Abrigo para Crianças e Adolescentes do Município de São Miguel do Araguaia, Goiás, aos quais for aplicada medida protetiva de acolhimento é denominado de "São Miguel Arcanjo".

Art.2º- As crianças e adolescentes, em caso de abandono, destituição do poder familiar, negligência familiar, ameaça e violação dos direitos fundamentais, receberão atendimento no Abrigo nos termos da presente lei e de seus regulamentos.

Art.3º- O Abrigo constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e/ou adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – lei 8.069/90, e suas alterações.

Art.4º- O Abrigo objetiva:

I– Oferecer uma alternativa de moradia provisória para crianças e adolescentes violados em seus direitos;

II- Proporcionar ambiente sadio de convivência;

III- Oportunizar condições de socialização;

IV- Oferecer atendimento médico, odontológico, social moral e/ou orientações educacionais;

V- Oportunizar a freqüência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;

VI- Garantir a aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do adolescente;

VII- Prestar assistência integral às crianças e adolescentes preservando sua segurança física e emocional;

VIII- Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

IX- Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

X- Atendimento personalizado e em pequenos grupos;

XI- Desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

XII- Não desmembramento de grupos de irmãos;

XIII- Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;

XIV- Participação na vida da comunidade local;

XV- Preparação gradativa para o desligamento;

XVI- Participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Art.5º - O Abrigo constitui-se numa medida de proteção provisória e excepcional utilizável como forma de transição para colocação da criança/adolescente em família substituta ou retorno à família de origem, tendo esta, condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários a saúde, educação e alimentação com o acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Ação Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - O Abrigo por meio de sua equipe especializada realizará o acompanhamento e a adaptação da criança e/ou adolescente, com vistas à permanência temporária no recinto.

Art.6º- O contingente de acolhidos no Abrigo é constituído por crianças e adolescentes do Município de São Miguel do Araguaia-GO, aos quais for aplicada medida protetiva de acolhimento provisório.

§ 1º- O abrigo destina-se às crianças e adolescentes de 0 (zero) à 18 (dezoito) anos,(até completar 18 anos);

§ 2º- O Abrigo São Miguel Arcanjo terá sua capacidade máxima para 10 (dez) acolhidos, garantindo com isso a individualização e acompanhamento da vida cotidiana de cada um.

§ 3º- O tempo de permanência no Abrigo é o estabelecido na ordem administrativa ou judicial, não podendo ultrapassar um (01) ano.

Art.7º- O objetivo do amparo da criança e do adolescente é o de proporcionar meios capazes de readaptar a criança ao convívio da família e da sociedade.

Art. 8º- Caberá ao Município se São Miguel do Araguaia através de seus órgãos, acompanhar as crianças e os adolescentes acolhidos, como também o Abrigo, através de Equipe Técnica Interdisciplinar.

Art. 9º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante do Abrigo.

Art. 10- Fica criado no ANEXO V – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, da Lei Municipal nº 615/2010, os seguintes cargos:

6

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMBOLO
01	Diretor Geral do Abrigo Para Criança e Adolescente	CGS - 3
01	Assessor Geral do Diretor do Abrigo Para Criança e Adolescente	CGS - 4
01	Gerente de Apoio Administrativo do Abrigo Para Criança e Adolescente	CGS - 5
01	Gerente de Assistência e Apoio Para Criança e Adolescente	CGS - 5

§ 1º- Formarão a equipe técnica dos serviços de acolhimento estabelecidos pela NOB-RHSUAS (um psicólogo e um assistente social). A equipe Multifuncional do CREAS (psicólogo, assistente social, psicopedagogo) e nutricionista da saúde prestarão atendimento quinzenal ao abrigo e quando se fizer necessário.

§ 2º- A pessoa para ser nomeada para o cargo de Diretor Geral do Abrigo Para Criança e Adolescente necessita possuir formação em nível superior.

§ 3º- O Assessor Geral do Diretor do Abrigo Para Criança e Adolescente, o Gerente de Apoio Administrativo do Abrigo Para Criança e Adolescente e o Gerente de Assistência e Apoio Para Criança e Adolescente do Abrigo, deverão atender plantão onde serão definidos pelo Diretor Geral do Abrigo.

§ 4º- As funções previstas neste artigo serão regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 5º - Os cargos criados são de livre nomeação do Poder Executivo.

7/2

Art.11- As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta do orçamento vigente em rubrica apropriada, em época oportuna, tendo o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigação de instituir dotações orçamentárias nos exercícios subsequentes para atendimento das despesas ora instituídas.

Art.12- As despesas para a manutenção do Abrigo serão suportadas pelo fundo Municipal de Assistência Social.

Art.13-São partes integrantes da presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: Atribuições do Diretor Geral do Abrigo;

II- Anexo II : Atribuições do cargo de Assessor Geral do Diretor do Abrigo Para Criança e Adolescente do Abrigo.

III- Anexo III: Atribuições do cargo de Gerente de Apoio Administrativo do Abrigo Para Criança e Adolescente e do Gerente de Assistência e Apoio Para Criança e Adolescente.

Art.14- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO, em 18 de setembro de 2014.

Adailza Alves de Sousa Crepaldi
Prefeita Municipal
Adailza Alves de Sousa Crepaldi
PREFEITA MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 662 / 14
DATA: 24 / 09 / 14
HORA: 09:02
ASS.:
Leonardo Leonel Peres
SECRETÁRIO

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE DIRETOR GERAL DO ABRIGO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

Título do Cargo: Diretor Geral do Abrigo Para Criança e Adolescente.

Nível de Formação: Ensino Superior.

Descrição Sumária: Assegurar a coordenação e funcionamento das atividades do Abrigo no que tange à sua administração coordenação de pessoal e implantação de políticas sociais adequadas;

Descrição Detalhada:

I - Dirigir e coordenar a implantação e manutenção dos programas e políticas relacionadas ao Abrigo, de acordo com as normas vigentes e em especial, de acordo com as metas da Secretaria de Assistência Social e demais orientações específicas das políticas de proteção à criança e ao adolescente;

II - Garantir aos acolhidos todo o atendimento necessário, nas áreas sócio-educativas, assistencial, terapêutica, escolar e jurídica, fazendo-o em parceria com os setores competentes;

III - Dirigir e coordenar a organização do planejamento das atividades do estabelecimento e assegurar avaliação continuada;

IV-Assegurar a comunicação e o fluxo de informações entre o estabelecimento e os demais setores competentes;

V - Dirigir e coordenar o trabalho dos atendentes sociais, monitorando a higiene das crianças, a qualidade no serviço nutricional e a correta aplicação de medicamentos;

VI - Manter estreito relacionamento com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e também com o Conselho Tutelar;

Continuação do ANEXO I.

VII - Zelar pela manutenção do relacionamento dos acolhidos com familiares e no cumprimento de eventuais medidas sócio-educativas;

VIII - Atender a solicitação, demandas e cronogramas estabelecidos, em sua área, pelo responsável hierárquico;

IX - Ordenar despesas;

X - Confeccionar a proposta orçamentária para o abrigo.

VINCULAÇÃO HIERÁQUICA: O ocupante do cargo está funcionalmente vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, devendo-se reportar ao imediato hierárquico, ao qual deve subordinação profissional, e perante o qual apresenta relatórios das tarefas que lhe são atribuídas.

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ASSESSOR GERAL DO DIRETOR DO ABRIGO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

Título do Cargo: Assessor Geral do Diretor do Abrigo Para Criança e Adolescente.

Nível de Formação: Ensino Médio.

Descrição Sumária: Auxiliar na direção, coordenação e funcionamento das atividades do Abrigo.

Descrição Detalhada:

I- Cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção;

II- Organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desencolhimento de cada criança ou adolescente);

III- Auxílio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da autoestima e construção da identidade;

IV- Organização de fotografias e registros individuais sobe o desenvolvimento de cada criança/adolescente, de modo a preservar sua historia de vida;

V - Acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano, quando se mostrar necessário, e pertinente a um profissional de nível superior, deverá também participar desse acompanhamento;

VI- Apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior;

Continuação do ANEXO II.

VII- Planejar e desenvolver em conformidade com a proposta pedagógica da unidade de abrigamento e atividades lúdicas, pedagógicas, sociais, culturais de rotinas diárias como: alimentação, higiene pessoal e ambiental, que contribuam para o desenvolvimento de competências do ser e conviver;

VIII- Acompanhar a vida escolar dos abrigados.

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE GERENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO DO ABRIGO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE E DO GERENTE DE ASSISTÊNCIA E APOIO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

Títulos dos Cargos: Gerente de Apoio Administrativo do Abrigo Para Criança e Adolescente e Gerente de Assistência e Apoio Para Criança e Adolescente.

Nível de Formação: Ensino Médio.

Descrição Sumária: Gerenciar apoiando administrativamente as necessidades do Abrigo, dando assistência e apoio à criança e ao adolescente, no funcionamento das atividades do Abrigo.

Descrição Detalhada:

I- Apoio às funções dos servidores;
II- Cuidados com a moradia (organização e limpeza do ambiente, preparação dos alimentos, dentre outros);
III- Cuidar dos acolhidos, inclusive no período noturno e finais de semana.

Av. José Pereira do Nascimento, Nº 3.851, Setor Oeste. CEP: 76590-000
São Miguel do Araguaia - Go. Fone: (62) 3977 - 7100 / 3977 - 7101
gabinete@prefsma.com.br
www.sma.go.gov.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 329652-10.2009.8.09.0143 (200993296521)

COMARCA : SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

APELANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Desembargador WALTER CARLOS LEMES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA MENORES E ADOLESCENTES. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. ATOS ADMINISTRATIVOS DO PODER PÚIBLICO MUNICIPAL. PERDA OBJETO INEXISTÊNCIA. I- O Ministério Público tem legitimidade para propositura de ação civil pública em defesa dos interesses de menores e de adolescentes (inteligência dos arts. 210, INC., V, DO ECA E 127 DA CF) e sua movimentação neste sentido não induz litigância de má-fé. II- É cabível ao Judiciário fazer valer, no conflito de interesses, a vontade

concreta da lei e da Constituição. A determinação imposta pelo Poder Judiciário ao Estado Município a fim de efetivar a implementação de Abrigo para Menores e Adolescente não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes, constituindo característica do Estado de Direito sujeitar-se o Estado à Jurisdição. Precedentes do STF. III – Impossível se falar em perda de objeto da ação civil pública quando o início da implantação do abrigo originou-se somente a partir de cumprimento de liminar e até o final da lide ainda não foi devidamente cumprindo, eis que incompleta a contratação de equipe multidisciplinar. **NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**, em face da sentença de f. 171/174, proferida pelo Juiz de Direito, Dr. Rodrigo

15

de Melo Brustolin, que, na ação civil pública, ajuizada pelo apelado, **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em desfavor do apelante, julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido na obrigação de implantar e manter um abrigo para menores nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto providenciar o necessário para implementação de recursos com encaminhamento de previsões orçamentárias. Outrossim, delimitou o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença para que o requerido comprove o início da tomada de medidas acerca da obrigação imposta, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Não houve condenação de custas e honorários advocatícios.

Inconformado, o Município de São Miguel do Araguaia, interpôs recurso apelatório, às fls. 176/185, onde, ao relatar os fatos, diz que está comprovado nos autos que a implantação do centro de acolhimento de menores encontra-se devidamente cumprido, nos termos dos documentos de fls. 141 e seguintes, inclusive foi determinada a suspensão do feito para que o Ministério Público verificasse in locu as instalações realizadas, porém quedou-se inerte, o que remete ao desinteresse processual

(16)

e, de consectário, desnecessária a implementação de multa diária.

Faz demais considerações quanto a perda de objeto da presente ação e, assim, pugna pela cassação da sentença com posterior extinção do feito, nos termos do 269, II do CPC face ao reconhecimento jurídico do pedido ou, ainda, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos temos do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse de agir.

Argumenta quanto a tripartição dos poderes e a impossibilidade do Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação, sendo permitida apenas quanto houver transgressão de diploma legal, o que diz não ser o caso deste feito.

Tece comentários acerca de litigância de má-fé e da possibilidade de incorrer o órgão ministerial neste sentido, e salienta que a própria lei que disciplina a ação civil pública textualmente veda a condenação em honorários e custas processuais, excetuando-se quando comprovada a má-fé do órgão ministerial.

Por fim, roga pela extinção do feito nos termos

esposados e condenação do apelado ao pagamento de indenização na forma prevista no art. 18 do CPC.

O apelado anexa contrarrazões às fls. 189/204 e junta documentos de fls.205/207.

Remetidos a este Tribunal e instada a douta Procuradoria de Justiça sugeriu a oitiva da parte contrária quanto aos documentos de fls. 205/207 o que foi de plano acolhido.

O Município apelante anexou petitório às fls. 224/231 e informações quanto ao atual funcionamento do abrigo provisório de acolhimento da criança e do adolescente.

Com vistas, a douta Procuradoria de Justiça, representada pelo Dr. Eliseu José Taveira Vieira, anexa parecer de fls. 341/345, onde sugere o desprovimento recursal.

É o relatório.

Decido.

O recurso preenche os pressupostos de

admissibilidade, merece conhecimento.

Insurge-se o Município requerido contra a sentença proferida na ação civil pública, que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido na obrigação de implantar e manter um abrigo para menores nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto providenciar o necessário para implementação de recursos com encaminhamento de previsões orçamentárias. Outrossim, delimitou o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença para que o requerido comprove o início da tomada de medidas acerca da obrigação imposta, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nada obstante aos argumentos implementados pelo recorrente, razão não lhe assiste.

De plano, insta salientar que não está comprovado nos autos a implantação definitiva do centro de acolhimento de menores, posto que o próprio apelante relata, fls. 230/231, em recente informação, datada de 22 de março de 2013, que se trata de abrigo provisório de criança e do adolescente e reconhece a ausência de nutricionista, profissional de necessidade primária

(18)

naquela casa, pois a alimentação equilibrada é de suma importância na vida do ser humano, quiça dos menores e adolescente em situação de necessidade de acolhimento em estabelecimento público, assim, como de um atendimento psicológico eficaz.

Ademais disso, a tentativa de cumprimento da implementação do respectivo abrigo, somente foi efetivado após o deferimento liminar de fls. 131/133, em 16 de setembro de 2009, ao determinar a locação de imóvel para a instalação e organização de equipe técnica com, pelo menos um psicólogo e dois profissionais habilitados para atendimento e avaliação e assistência às crianças e adolescente em situação de risco pessoal.

Como se vê, até março do corrente ano, mais de três (3) anos, após a determinação liminar de implementação do abrigo, esta não foi devidamente atendida, fls. 230/231, inclusive com uma equipe multidisciplinar completa. Assim, diante da atual situação em que se encontra o abrigo provisório, é impossível cassar a sentença e extinguir o feito por perda do objeto e ausência de interesse de agir.

Nessa esteira, a satisfação parcial da

determinação liminar não exaure o mérito da ação civil pública, pois a postulação inicial é a implantação definitiva de estrutura física definitiva e de pessoal permanente para o trato de criança e de adolescente em situação de vulnerabilidade , nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e 260, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De igual forma, também é impossível acolher a tese de violação ao princípio da tripartição dos poderes, admitindo-se com absoluta higidez a possibilidade do Poder Judiciário suprir as condutas omissivas do Poder Executivo que atentem contra contra interesses meta individuais da população, verificando-se que a instalação do abrigo para criança e adolescente em situação de vulnerabilidade obedecer a preceitos constitucionais e legais, atendendo ao interesse público primário, de caráter prioritário e indisponível, cujo implemento não integra os atos discricionários do Poder Público Municipal, tratando-se de inarredável obrigação administrativa decorrente da legislação vigente, injustificadamente descumprida pelo Município requerido.

Destarte, não se mostra razoável que o princípio da separação dos poderes possa servir de justificativa apta a conferir guarida a omissão municipal em construir, equipar e manter

adequadamente abrigos para menores em situação de risco ou cumprindo medida de internação no caso, a indispensável intervenção judicial para garantir ao Estado de Direito a sujeição ao Estado Jurisdição.

Eis julgado nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.... IV - Cabe ao Judiciário fazer valer, no conflito de interesses, a vontade concreta da lei e da Constituição. Se assim procede, estando num dos polos da ação o Estado, o fato do Judiciário decidir contra a pretensão deste não implica, evidentemente, ofensa ao princípio da separação dos poderes, constituindo característica do Estado de Direito sujeitar-se o Estado à Jurisdição. Precedentes do STF. V- Segurança concedida. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 379606-61.2012.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/04/2013, DJe 1297 de

07/05/2013)"

Além disso, convém realçar que caso não houvesse a intervenção ministerial por meio desta ação civil pública, certamente não existiria abrigo de menores naquela municipalidade, pois até hoje, mais de 3 (três) anos, após a concessão liminar de ordem expressa deste Poder Judiciário para cumprimento da obrigação de fazer nos termos da Constituição Federal e do ECA, a adoção de medidas não foi eficazmente cumprida, é notório a impossibilidade de atribuir ao Órgão Ministerial a litigância de má-fé, mas pelo contrário, o cumprimento de suas obrigações nos termos do regramento legal.

A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA MENORES E ADOLESCENTES. LOTAÇÃO DE SERVIDORES ESPECIALIZADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ATOS

(22)

ADMINISTRATIVOS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REVELIA DA FAZENDA PUBLICA AFASTADA. ART. 320, II, DO CPC. I- O MINISTÉRIO PÚBLICO E PARTE LEGITIMA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DE MENORES E DE ADOLESCENTES (INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 210, INC., V, DO ECA E 127 DA CF)..." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 108883-0/188, Rel. DR(A). FAUSTO MOREIRA DINIZ, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/06/2008, DJe 133 de 17/07/2008)"

Frente aos fundamentos suso, é imperiosa a manutenção do prazo de adequação e ainda a imposição de multa, em caso descumprimento, nos termos da sentença fustigada. Veja-se julgado desta Casa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER.

23
2

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO... COMINAÇÃO DE MULTA AO ENTE PÚBLICO... IV - Como forma coercitiva para o cumprimento da obrigação de fazer, é possível a fixação de multa pecuniária nas ações propostas contra a Fazenda Pública, sobre a qual incide correção monetária desde sua fixação. V - Ante a complexidade das medidas a serem implementadas, deve-se fixar um prazo para o cumprimento das obrigações de fazer imputadas aos demandados, sendo exigível, pois, a multa, somente após o decurso dele... DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS. DESPROVIDO O SEGUNDO APELO E PARCIALMENTE PROVIDOS O PRIMEIRO E A REMESSA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 244570-64.2007.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/12/2012, DJe 1231 de 25/01/2013)" (24)

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao recurso apelatório** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as intimações de estilo, volvam-se os autos à origem com as baixas necessárias.

Goiânia, 29 de julho de 2013

Desembargador WALTER CARLOS LEMES
Relator

dmp/JS

25

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
357
GO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 329652-10.2009.8.09.0143 **(200993296521)**

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APELANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm por objetivo banir da decisão embargada eventual obscuridade, contradição ou omissão, finalidade essa não afastada nem mesmo para fins de prequestionamento. Ausentes quaisquer dos vícios dispostos no art. 535 do CPC, afiguram-se incabíveis os aclaratórios. Embargos rejeitados.

DECISÃO MONOCRÁTICA

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA interpõe os presentes embargos declaratórios contra o acórdão de fls. 347/349, que negou seguimento ao apelo por decisão monocrática.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
358
GO

O embargante alega que houve declaração na sentença para implantar e conforme consta na decisão recorrida ele está obrigado a construir o prédio e não só a implementação do abrigo.

Nesse sentido, tece demais considerações e declara que se houver a obrigação de construir que esta não seja imputada apenas ao Município, mas que seja dividida com a União e Estado-membro que possuem maiores recursos, exatamente conforme preconiza a CF/88.

Ao final, pede o acolhimento dos embargos para fins de aclareamento do ponto contraditório.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Recurso tempestivo.

Dele conheço.

Sustenta o embargante que o aresto é contraditório.

27

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
359
GO

Importante frisar, por se tratar de questão fundamental, que nos embargos declaratórios devem ser observados os lindes do art. 535, do CPC, já que esse recurso não é o meio hábil ao reexame de matéria já decidida ou estranha ao acórdão embargado.

Nesse aspecto, elementar que se prestam a aclarar obscuridades, sanar contradições, além de suprir omissões, e em casos excepcionais, dar efeito modificativo ao julgado.

No caso em comento, não vejo como prosperar os presentes embargos de declaração, vez que inexiste qualquer contradição na decisão recorrida.

Ora, em nenhum momento foi determinada a construção de prédio próprio para implementação do abrigo em questão.

Mesmo porque, como pode ser visto na parte dispositiva da decisão monocrática, foi negado seguimento ao apelo e, de consequência, mantida a sentença em seu inteiro teor, portanto se não houve determinação na sentença de construir, e esta foi mantida, é totalmente desprovido de propósito a suposta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
360
GO

contradição.

Nessa esteira, incomportável os embargos, visto que não demonstrado quaisquer dos vícios elencados pelo art. 535 e seguintes da Lei Processual Civil.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Escol:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA. 1- NÃO HÁ FALAR EM OMISSÃO DO JULGADO QUANDO A MATÉRIA ENFOCADA FOI ANALISADA, EMBORA SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS DAQUELES PRETENDIDOS PELA EMBARGANTE. 2- OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEM POR OBJETIVO PRECÍPUO EXPUNGIR DA DECISÃO GUERREADA EVENTUAL OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, FINALIDADE ESSA NÃO AFASTADA NEM MESMO PARA FINS DE*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GO - 361

PREQUESTIONAMENTO. LOGO, AUSENTES QUAISQUER DOS VÍCIOS CATALOGADOS NO ART. 535 DO CPC, FICAM REJEITADOS OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 96778-66.2011.8.09.0019, REL. DR(A). EUDELCIO MACHADO FAGUNDES, 2A CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 13/08/2013, DJE 1369 DE 21/08/2013)".

Por tais considerações, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

Goiânia, 26 de agosto de 2013.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

Relator

TE/JS

(30)